



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI
27/08/2026

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2026

***“DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS
DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.”***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Fornecimento de Fraldas Descartáveis para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O fornecimento de que trata esta Lei tem como objetivo garantir o acesso gratuito e contínuo a fraldas descartáveis para todas as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente da idade, que apresentem necessidade comprovada de uso.

Art. 3º O fornecimento das fraldas descartáveis será condicionado à apresentação de laudo médico ou relatório de equipe multiprofissional que ateste o diagnóstico de TEA e a necessidade do insumo, bem como à comprovação de residência no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre os procedimentos para a solicitação, avaliação, dispensação e periodicidade do fornecimento das fraldas, bem como os critérios para a definição da quantidade e tamanho adequados, considerando as especificidades de cada beneficiário.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de março
de 2026.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a uma demanda essencial e urgente das famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Ceará: a garantia do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis.

Embora a legislação federal, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), já reconheça a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegure direitos fundamentais, a realidade impõe desafios significativos, especialmente no que tange aos custos de insumos essenciais.

No Ceará, a Lei Estadual nº 18.642/2023 institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforçando o compromisso do Estado com a inclusão e o bem-estar dessa população.

Contudo, a necessidade contínua de fraldas descartáveis para muitas pessoas com TEA, independentemente da idade, representa um encargo financeiro considerável para as famílias, muitas vezes já sobrecarregadas com os custos de terapias e acompanhamentos especializados.

A jurisprudência brasileira, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará, tem reconhecido o dever do Estado em fornecer insumos de natureza assistencial e sanitária, como fraldas descartáveis, quando prescritos por profissional de saúde, fundamentando-se no direito à saúde e à dignidade da pessoa humana (Art. 196 da Constituição Federal).

Este Projeto de Lei busca formalizar e universalizar esse direito para a população com TEA no Ceará, aliviando o peso financeiro sobre as famílias e promovendo maior qualidade de vida e inclusão social.

Ao garantir o acesso a este insumo básico, o Estado do Ceará reafirma seu papel na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios constitucionais e a legislação vigente, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.



DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)